

Jornal Oficial

da União Europeia

C 36

48.º ano

Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

11 de Fevereiro de 2005

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Comissão	
2005/C 36/01	Taxas de câmbio do euro	1
2005/C 36/02	Notificação prévia de uma concentração (Processo n.º COMP/M.3734 Ericsson/H3G) ⁽¹⁾	2
2005/C 36/03	Parecer da Comissão, de 22 de Dezembro de 2004, relativo ao projecto de descarga de efluentes radioactivos resultantes da desclassificação das chaminés do reactor Windscale Pile de Sellafield, Cumbria, no Reino Unido, em conformidade com o artigo 37.º do Tratado Euratom	3

PT

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

10 de Fevereiro de 2005

(2005/C 36/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,2777	LVL	lats	0,6960
JPY	iene	135,96	MTL	lira maltesa	0,4301
DKK	coroa dinamarquesa	7,4419	PLN	zloti	4,0077
GBP	libra esterlina	0,68825	ROL	leu	36 475
SEK	coroa sueca	9,0910	SIT	tolar	239,74
CHF	franco suíço	1,5588	SKK	coroa eslovaca	38,080
ISK	coroa islandesa	80,71	TRY	lira turca	1,7144
NOK	coroa norueguesa	8,4305	AUD	dólar australiano	1,6477
BGN	lev	1,9559	CAD	dólar canadiano	1,6016
CYP	libra cipriota	0,5831	HKD	dólar de Hong Kong	9,9658
CZK	coroa checa	29,990	NZD	dólar neozelandês	1,8113
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	2,1171
HUF	forint	244,46	KRW	won sul-coreano	1 319,86
LTL	litas	3,4528	ZAR	rand	7,9808

(¹) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Notificação prévia de uma concentração
(Processo n.º COMP/M.3734 Ericsson/H3G)

(2005/C 36/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 2 de Fevereiro de 2005, uma notificação de um projecto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas Ericsson Telecomunicazioni S.p.A. e Ericsson Network Services Italia S.p.A. (ambas «Ericsson», Itália), controladas pelo grupo Telefonaktiebolaget LM Ericsson («Gruppo Ericsson», Suécia), adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo de partes da empresa H3G S.p.A. («H3G», Itália), mediante aquisição de activos.

2. As actividades das empresas envolvidas são as seguintes:

— Ericsson: fornece soluções de rede e de comunicações a operadores de telecomunicações;

— H3G: fornece serviços de telefonia móvel UMTS.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação notificada pode estar abrangida pelo Regulamento (CE) n.º 139/2004. Contudo, reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as suas eventuais observações sobre o projecto de concentração.

As observações devem ser recebidas pela Comissão no prazo de 10 dias após a data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax [n.º + (32-2) 296 43 01 ou 296 72 44] ou por via postal, com a referência COMP/M.3734/Ericsson/H3G, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo das Concentrações
J-70
B-1049 Bruxelles/Brussel

(1) JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

PARECER DA COMISSÃO**de 22 de Dezembro de 2004****relativo ao projecto de descarga de efluentes radioactivos resultantes da desclassificação das chaminés do reactor Windscale Pile de Sellafield, Cumbria, no Reino Unido, em conformidade com o artigo 37.º do Tratado Euratom**

(2005/C 36/03)

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

Em 16 de Abril de 2004, a Comissão Europeia recebeu do Governo do Reino Unido, em conformidade com o artigo 37.º do Tratado Euratom, os dados gerais relativos ao projecto de descarga de efluentes radioactivos resultantes da desclassificação das chaminés do reactor Windscale Pile.

Com base nestes dados e em informações adicionais solicitadas pela Comissão em 9 de Julho de 2004 e fornecidas pelo Governo do Reino Unido em 3 de Setembro de 2004, e após consulta do grupo de peritos, a Comissão elaborou o seguinte parecer:

- a) A distância entre a instalação e a fronteira mais próxima de outro Estado-Membro, neste caso a Irlanda, é de cerca de 180 km.
- b) Em condições de funcionamento normais, as descargas de efluentes líquidos e gasosos não são passíveis de causar noutros Estados-Membros uma exposição significativa da população do ponto de vista da saúde.
- c) Os resíduos radioactivos sólidos resultantes da desclassificação serão armazenados numa instalação fora da central. Os resíduos sólidos não radioactivos e os materiais sujeitos ao cumprimento de níveis de isenção serão isentos do controlo regulamentar e enviados para eliminação como lixo convencional ou para reciclagem ou reutilização. Estas operações respeitarão os critérios estabelecidos nas normas de segurança de base (Directiva 96/29/Euratom).
- d) Em caso de descargas não programadas de resíduos radioactivos que se possam seguir a um acidente do tipo e magnitude considerados nos dados gerais, as doses prováveis recebidas pela população de outros Estados-Membros não seriam significativas do ponto de vista da saúde. Foi chamada a atenção em pareceres anteriores para o facto de não existir um acordo bilateral em vigor entre o Reino Unido e a Irlanda em matéria de alerta de emergência. Toma-se nota da informação segundo a qual os trabalhos sobre um acordo bilateral em matéria de notificação rápida entre ambos os Estados-Membros estão prestes a chegar a uma conclusão positiva. Recomenda-se que tais trabalhos sejam prosseguidos e concluídos com êxito em tempo oportuno.

Em conclusão, a Comissão é de parecer que a implementação do projecto de eliminação de resíduos radioactivos, seja qual for a sua forma, provenientes da desclassificação das chaminés do reactor Windscale Pile de Sellafield, no Reino Unido, tanto em funcionamento normal como em caso de acidente do tipo e magnitude considerados nos dados gerais, não é passível de resultar em contaminação radioactiva, significativa do ponto de vista da saúde, das águas, do solo ou do espaço aéreo de outro Estado-Membro.
